



PROCESSO DISCIPLINAR N.º 2/2023

Arguido: Mariana de Lemos Quintão Correia Leitão, António Maria Caldeira de Campos Palma, Luís Filipe Espadanal Torres de Magalhães, Fernando Paulo Beato Ribeiro da Cruz e Rita Pestana Girão Batista Russo

Data do acórdão: 18.09.2023

Relator: Miguel Santos Almeida

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

I.1.

Na sequência de participação disciplinar encaminhada pelo Exmo. Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Bridge ("FPB"), foi, por despacho datado de 23/05/2023, determinada a instauração de processo disciplinar contra os dirigentes ou ex-dirigentes da Associação Regional de Bridge de Lisboa (ARBL) **Mariana de Lemos Quintão Correia Leitão, António Maria Caldeira de Campos Palma, Luís Filipe Espadanal Torres de Magalhães, Fernando Paulo Beato Ribeiro da Cruz e Rita Pestana Girão Batista Russo.**

Na referida participação descrevem-se factos passíveis de integrar a prática de ilícitos de natureza disciplinar por parte dos arguidos, nos termos e por referência ao disposto nos artigos 17.º, alíneas a), f) e h), e 21.º dos Estatutos da FPB, 39.º, n.º 3, alíneas c), d) e e), dos Estatutos da Associação Regional de Bridge de Lisboa ("ARBL"), e 2.º, n.º 1, 15.º, n.º 4, e 43.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB.



Nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, compete a este Conselho, de acordo com a lei e os regulamentos, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido dispõe o artigo 62.º do Estatutos da FPB.

O Exmo. Senhor Instrutor designado, Dr. Fernando Seabra, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo procedido à realização de interrogatório aos arguidos e inquirição de testemunhas, nos termos constantes do relatório que antecede, por si elaborado.

I.2.

Em 1 de junho de 2023, em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB ("RDFPB"), foram os Arguidos notificados da instauração do presente processo disciplinar e, bem assim, da sua constituição como Arguidos (fls. 21 a 35), tendo sido deduzida acusação com referência à seguinte factualidade:

- 1.º *O/A Arguido/a é dirigente da Associação Regional de Bridge de Lisboa, adiante designada por ARBL. ---*
- 2.º *De acordo com a participação efetuada no dia 4 de maio de 2023 pelo Presidente da Direção da entidade "Bridge For Fan" (B4F), Sr. Pedro Miguel Paulo Gil, «Até à presente data,» (leia-se 4/5/2023) «não se realizou, nem foi convocada a Assembleia Geral Ordinária destinada a apreciar o orçamento e o plano de atividades da ARBL para o ano de 2023, bem como o não cumprimento do prazo estatutariamente definido para apresentação de contas». ---*
- 3.º *Tão pouco foram apresentados pela ARBL os documentos de prestação de contas referentes ao ano de 2022. ---*
- 4.º *Nos termos do artigo 39.º dos Estatutos da ARBL, é da competência da Direção da ARBL:*
 - *«elaborar anualmente o plano de atividades» – n.º 2 alínea c) do artigo 39.º;*



- *«elaborar anualmente e submeter a parecer do Conselho Fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas» – n.º 2 alínea d) do artigo 39.º ---*
- 5.º *Nos termos do artigo 33.º dos Estatutos da ARBL: ---
«A Assembleia Geral da ARBL reunirá ordinariamente:
a) nos primeiros três meses de cada ano civil, para apreciação do relatório da Direção, balanço e restantes documentos de prestação de contas;
b) até 30 de Novembro de cada ano, para apreciação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.»*
- 6.º *O/A arguido/a é membro da Direção da ARBL e estava assim individual e solidariamente obrigado/a a ter os documentos referidos no artigo anterior desta Acusação prontos até às datas que resultam dos respetivos Estatutos para subsequente agendamento, convocatória e realização das respetivas Assembleias Gerais. ---*
- 7.º *O/A Arguido/a agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta omissiva era reprobatória e ilícita. ---*
- 8.º *O/A Arguido/a é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPB, nos termos do art. 1.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB, adiante designado apenas por RDFPB. ---*
- 9.º *O/A Arguido/a na sua qualidade de membro da Direção da ARBL violou as disposições supramencionadas dos Estatutos que regem essa Associação, assim como as normas constantes do RDFPB. Com efeito, ---*
- 10.º *Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do daquele Regulamento, adiante designado por RDFPB:
«Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos». ---*
- 11.º *Nos termos do artigo 43.º n.º 1, corpo e alínea a) do RDFPB: ---*



«1. Para além das condutas previstas no número 5 do artigo 15º, são consideradas graves as seguintes faltas:

a) Violar os deveres que lhe são impostos pelos estatutos da FPB, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável». ---

12.º Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB: ---

«As faltas disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes de 4 a 11 meses». ----

13.º Não se conhecem circunstâncias agravantes, atenuantes ou dirimentes da responsabilidade do/a Arguido/a (respetivamente, artigos 24.º, 25.º e 27º do RDFPB). ---

14.º A conduta do/a Arguido/a, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constituirá justa causa de aplicação de sanção de suspensão do exercício de funções dirigentes, nos termos e pelo lapso de tempo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB, como é intenção ora manifestada pela Arguente."

I.3.

O Arguido António Palma informou por email que não pretendia apresentar defesa, informando, todavia, que solicitara à restante Direção da ARBL a sua renúncia ao cargo que desempenhava (fls. 40).

A Arguida Mariana Leitão, após consulta do processo, apresentou defesa juntando três documentos e comprovativo de pagamento de caução (fls. 44 a 52), alegando, em suma, o seguinte:

- a) Que, aquando da consulta do processo disciplinar não foi encontrado o comprovativo de pagamento da caução pelo Participante, concluindo pela falta de pagamento da mesma e pugnando pelo arquivamento do processo disciplinar;
- b) Que, desempenhou o cargo de Presidente da ARBL desde 4/1/2021 de forma irrepreensível e sem quaisquer incidentes;



- c) Que foi, entretanto, nomeada para o cargo de chefe de gabinete do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, em regime de tempo completo e com uma dedicação enorme;
- d) Que foi impossível, até à data da apresentação da sua defesa, reunir com os outros membros da Direção da ARBL cujas vidas profissionais também se alteraram;
- e) Que já foi solicitado o agendamento de Assembleia Geral para o dia 25/6/2023;
- f) Que apresentou, entretanto, a renúncia ao cargo que exercia na ARBL;
- g) Que devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes, "bom comportamento", "confissão espontânea", "prestação de serviços relevantes à modalidade", "reparação espontânea dos prejuízos causados" devendo ser aplicada sanção de escalão inferior;
- h) Que deve ser suspensa a execução da sanção disciplinar.

Por sua vez, a Arguida Rita Russo, apresentou defesa juntando 3 documentos (fls. 57 a 69) e comprovativo de pagamento da primeira prestação da caução (fls. 56), alegando, em suma, o seguinte:

- i) Que, aquando da consulta do processo disciplinar, não foi encontrado o comprovativo de pagamento da caução pelo Participante, concluindo pela falta de pagamento da mesma, pugnando pelo arquivamento do processo disciplinar;
- j) Que, desempenhou o cargo de Diretora Financeira da ARBL desde 4/1/2021 de forma irrepreensível e sem quaisquer incidentes;
- k) Que foi, entretanto, promovida pela sua entidade empregadora, com o aumento das suas responsabilidades e do seu tempo laboral;
- l) Que foi impossível, até à data da apresentação da sua defesa, reunir com os outros membros da Direção da ARBL cujas vidas profissionais também se alteraram;
- m) Que já foi solicitado o agendamento de Assembleia Geral para o dia 25/6/2023;
- n) Que apresentou, entretanto, a renúncia ao cargo que exercia na ARBL;
- o) Que devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes, "bom comportamento", "confissão espontânea", "prestação de serviços relevantes à modalidade", "reparação espontânea dos prejuízos causados" devendo ser aplicada sanção de escalão inferior;
- p) Que deve ser suspensa a execução da sanção disciplinar.



As Arguidas Mariana Leitão e Rita Russo requereram a inquirição de três testemunhas cada que, todavia, não se apresentaram a depor nas data e horas indicadas pelo Exmo. Senhor instrutor nomeado. Notificadas as Arguidas Mariana Leitão e Rita Russo da não comparência das testemunhas que tinham arrolado (fls. 74 e 75), nada disseram.

I.4.

Concluída a instrução dos autos, entendeu o Exmo. Senhor Instrutor designado que o circunstancialismo em causa consubstancia a prática pelos Arguidos de factos dotados de relevância disciplinar nos termos do RDFPB (violar os deveres que lhes são impostos pelos estatutos da FPB, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável, por não terem procedido à elaboração de contas e plano de atividades), tendo proposto, por conseguinte, a aplicação a cada um dos Arguidos de uma sanção de suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes pelo período de 4 (quatro) meses, suspensa na sua execução por um período de 6 (seis) meses, tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do RDFPB.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

II.1. Factos provados

Analisada e valorada a prova constante dos autos, nomeadamente a resultante da instrução, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º Os Arguidos foram membros da Direção da Associação Regional de Bridge de Lisboa, adiante designada por ARBL, tendo renunciado aos respetivos cargos na pendência dos presentes autos.
- 2.º Pelo menos até 4/5/2023, os Arguidos não promoveram a realização da Assembleia Geral Ordinária destinada a apreciar o orçamento e o plano de atividades da ARBL para o ano de 2023, que não elaboraram nem apresentaram.



- 3.º Os Arguidos igualmente não elaboraram nem apresentaram os documentos de prestação de contas a que se encontravam obrigados, designadamente o Relatório de Atividades e Contas do exercício de 2022 e o Orçamento para o ano de 2023.
- 4.º Os Arguidos agiram de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta omissiva era reprobatória e ilícita.
- 5.º A conduta dos Arguidos, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constituem justa causa de aplicação de sanção de suspensão do exercício de funções dirigentes, nos termos e pelo lapso de tempo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB.

II.2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão do processo, vista a factualidade subjacente à situação em apreço, inexistem factos que não se tenham provado.

II.3. Motivação da fundamentação de facto

A convicção do Conselho de Disciplina quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da prova documental e por declarações produzida nos autos, avaliada criticamente, de forma conjugada e concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação.

No essencial, as Arguidas Mariana Leitão e Rita Russa, as únicas que apresentaram defesa nestes autos, confessaram os factos de que vinham acusadas.

No que respeita aos factos que conformam o elemento subjetivo da infração, deu-se como provado o que consta em 4.º, de onde se extrai a verificação de uma conduta dolosa praticada pelos Arguidos, em resultado da análise empreendida à globalidade da prova



segundo juízos de normalidade e razoabilidade e de livre formação da convicção do julgador.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do artigo 39.º dos Estatutos da ARBL, é da competência da Direção da ARBL, «elaborar anualmente o plano de atividades» (n.º 2 alínea c) do artigo 39.º), bem como «elaborar anualmente e submeter a parecer do Conselho Fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas» (n.º 2 alínea d) do artigo 39.º).

Por sua vez, nos termos do artigo 33.º dos Estatutos da ARBL, «A Assembleia Geral da ARBL reunirá ordinariamente: a) nos primeiros três meses de cada ano civil, para apreciação do relatório da Direção, balanço e restantes documentos de prestação de contas; b) até 30 de Novembro de cada ano, para apreciação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.»

Os Arguidos eram membro da Direção da ARBL e estavam assim individual e solidariamente obrigados a ter os documentos referidos nos factos provados prontos até às datas que resultam dos respetivos Estatutos para subsequente agendamento, convocatória e realização das respetivas Assembleias Gerais.

Os Arguidos são responsáveis disciplinarmente pelas suas condutas perante a FPB, nos termos do art. 1.º do RDFPB.

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do daquele Regulamento, adiante designado por RDFPB, «Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos».

Nos termos do artigo 43.º n.º 1, corpo e alínea a) do RDFPB, «Para além das condutas previstas no número 5 do artigo 15º, são consideradas graves as seguintes faltas: a) Violar



os deveres que lhe são impostos pelos estatutos da FPB, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável».

Assim, atentos os factos provados, os Arguidos na sua qualidade de membros da Direção da ARBL, violaram as disposições supramencionadas dos Estatutos que regem essa Associação, assim como as normas constantes dos Estatutos da FPB e do RDFPB.

Com efeito, ainda que se compreenda a dificuldade de conciliação da vida profissional das Arguidas com o exercício das respetivas funções na ARBL, tal não constitui circunstância dirimente da sua responsabilidade nem justificação juridicamente relevante para o não cumprimento das respetivas obrigações. Nem as Arguidas o alegam.

Tão pouco é circunstância dirimente o facto de terem solicitado, entretanto, o agendamento da Assembleia Geral para apreciação e votação do Relatório de Atividades e Contas de 2022 e do Orçamento para 2023.

O facto de os Arguidos Mariana Leitão, Rita Russo e António Palma terem declarado nos autos que renunciaram aos respetivos cargos igualmente não releva, uma vez que as infrações foram cometidas durante o período em que se encontravam no exercício desses mesmos cargos, e devem ser valoradas nessa conformidade. Não colhe também a alegação de que a conduta omissiva dos arguidos não foi geradora de prejuízos, pois que a não apresentação atempada do Relatório de Atividades e Contas do exercício anterior, assim como do Orçamento para o ano em curso, coloca naturalmente em crise o regular funcionamento da respetiva Associação, com os concomitantes prejuízos.

Aliás as Arguidas Mariana Leitão e Rita Russo têm consciência desse facto, ao invocarem a circunstância atenuante de “reparação espontânea dos prejuízos causados”. Contudo, também não colhe tal circunstância atenuante, uma vez que não foi feita prova da alegada reparação “espontânea” dos prejuízos causados; pelo contrário, foi apenas após a instauração deste processo disciplinar e a notificação das respetivas acusações que os Arguidos encontraram disponibilidade para preparar os documentos supramencionados e solicitar ao Presidente da Mesa a marcação da respetiva Assembleia Geral.



No caso dos Arguidos é por demais evidente a conduta omissiva em causa, no mínimo negligente, configurando um comportamento incorreto, ademais incompatível com as regras éticas do Bridge, passível de procedimento e sanção disciplinares.

Dito isto, e sem necessidade de maiores considerações, uma vez que resultou apurado que os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas condutas eram disciplinarmente ilícitas e puníveis, não se tendo absterido, porém, de as praticar, os comportamentos em causa nos presentes autos preenchem claramente o tipo de ilícito disciplinar p. e p. no artigo 43.º, n.º 1, alínea a) do RDFPB, por referência ao disposto nos artigos 17.º, alíneas a), f) e h), e 21.º dos Estatutos da FPB, 39.º, n.º 3, alíneas c), d) e e), dos Estatutos da ARBL, e 2.º, n.º 1, e 15.º, n.º 4, do RDFPB.

IV. ESCOLHA E GRADUAÇÃO DA SANÇÃO

Concluindo-se, como se concluiu, que se mostra verificada a prática da sobredita infração disciplinar, importa, agora, determinar a medida concreta da sanção aplicável aos Arguidos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB, «As faltas disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes de 4 a 11 meses».

Tendo em conta os factos provados, deles resulta que os Arguidos poderiam e deveriam ter agido de modo diverso. Isto é, o arguido poderiam e deveriam ter adotado uma postura diferente e conforme às normas regulamentares a que se encontram vinculados, donde decorre que o seu grau de culpa é elevado.

Os Arguidos, por seu turno, não lograram provar nos autos a prestação de serviços relevantes à modalidade. Pelo que, não existindo concurso de circunstâncias atenuantes, não se mostram preenchidos os requisitos para uma eventual aplicação de sanção de escalão inferior, nos termos requeridos pelas Arguidas Mariana Leitão e Rita Russo, que assim vão indeferidos.



Tudo visto, ponderando-se a moldura disciplinar abstrata e tendo presentes as exigências de prevenção geral (positiva e negativa) e especial, considerando os critérios gerais enunciados no Capítulo II do RDFPB, o grau de culpa e as circunstâncias em que as infrações foram cometidas, tem-se como justa e adequada a aplicação aos Arguidos da pena disciplinar de suspensão do exercício de eventuais funções federativas ou dirigentes pelo período de 4 (quatro) meses, suspensa na sua execução por um período de 6 (seis) meses, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do RDFPB, considerando-se que a simples censura do facto e a ameaça da execução das referidas sanções realizarão de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

V. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação, e, conseqüentemente, condenar os Arguidos **Mariana de Lemos Quintão Correia Leitão, António Maria Caldeira de Campos Palma, Luís Filipe Espadanal Torres de Magalhães, Fernando Paulo Beato Ribeiro da Cruz e Rita Pestana Girão Batista Russo** pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 43.º, n.º 1, alínea a) do RDFPB, por referência ao disposto nos artigos 17.º, alíneas a), f) e h), e 21.º dos Estatutos da FPB, 39.º, n.º 3, alíneas c), d) e e), dos Estatutos da ARBL, e 2.º, n.º 1, e 15.º, n.º 4, do RDFPB, na sanção de **suspensão do exercício de eventuais funções federativas ou dirigentes pelo período de 4 (quatro) meses, suspensa na sua execução por um período de 6 (seis) meses.**

Custas a cargo dos Arguidos, fixando-se o emolumento disciplinar nos termos da tabela anexa ao Regulamento de Custas Processuais da FPB.



Registe, notifique e publicite.

Carnaxide, 18 de setembro de 2023.

O Conselho de Disciplina,

Djalma Santos Rued —

[Signature]

[Signature]

Dias Salgueiro